



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Recurso nº. : 134.211
Matéria : IRPF – Ex (s): 1995
Recorrente : ARMANDO DA ROSA FIALHO NETO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.643

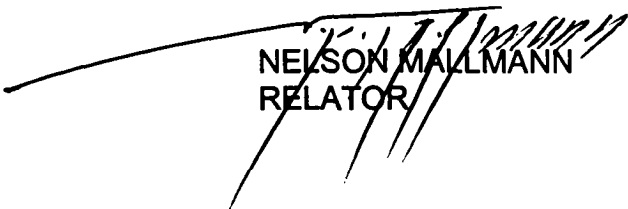
VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO DE PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL – MERA LIBERALIDADE – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado – PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo a adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DA ROSA FIALHO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643
Recurso nº. : 134.211
Recorrente : ARMANDO DA ROSA FIALHO NETO

RELATÓRIO

ARMANDO DA ROSA FIALHO NETO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.779.897-69, residente e domiciliado no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Marques de Valença, n.º 25 – apto 408 – Bairro Tijuca, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 45/49, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/53.

O requerente apresentou, em 25/02/99, através da retificação da declaração de IRPF/1995, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980, de 1994, A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ concluiu, que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que solicita o contribuinte em epígrafe, às fls. 01, restituição do imposto de renda pago a maior, referente às verbas indenizatórias a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV), regulamentada administrativamente pela IN SRF nº 165, de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

- que, entretanto, considerando-se que a empresa Petroflex - Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 29.667.227/0001-77, declara às fls. 31, que não promoveu PDV, Indeferido o pedido de restituição, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 10/05/01, a sua manifestação de inconformismo de fls. 38/39, instruído pelos documentos de fls. 40/42, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Petroflex, com quem mantínhamos vínculo empregatício, foi empresa do sistema Petrobrás e privatizada em abril de 1992;

- que como política de recursos humanos para redução de seu efetivo foi instituída a prática do incentivo ao desligamento como forma de propiciar aos empregados melhores condições quando da sua saída;

- que tal incentivo não obedeceu a regras rígidas de nenhuma cartilha, pois na época não havia, por parte do Governo, qualquer ato normativo abrangente disciplinando a matéria na esfera estatal e privada;

- que em maio de 1994 me desliguei da empresa usufruindo o referido incentivo de desligamento caracterizando numerário de natureza indenizatória, pois tal valor não se referia a nenhuma parcela de atrasados salariais ou adicionais sobre salário-básico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

- que a parcela identificada como "DIAS CRÉDITO" contida na rescisão contratual foi apenas um recurso da empresa para coloca-la na rescisão, pois não havia na folha de pagamento código como "PDV" ou "Incentivo ao Desligamento" e tal introdução na folha acarretaria aumento de custos e demandaria tempo.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente a Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cumpre esclarecer que as decisões administrativas não se constituem em normas complementares do Direito Tributário, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão;

- que o artigo 111 do CTN está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções;

- que a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, de 1998, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária (PDV);

- que, por sua vez, o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 03, de 1999, dispõe que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

observando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 75, de 1997;

- que a renúncia fiscal estabelecida pela IN SRF nº 165, de 1998, está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja, demissão voluntária por adesão a plano instituído pela fonte pagadora;

- que da análise dos elementos do processo verifica-se que a empresa não constituiu Plano de Demissão Voluntária (fls. 31). Assim, o recebimento de gratificação paga, ainda que decorrente de demissão incentivada, sem as características acima evidencia pura liberalidade da empresa a afasta o benefício pleiteado.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual, não caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/12/02, conforme Termo constante às fls. 51/51-verso, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (21/01/03), o recurso voluntário de fls. 52/53, instruído pelo documento de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

54, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada fluida, iniciando com um traço longo e curvado para cima e terminando com um pequeno gancho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo, se verifica que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, já que o requerente entende que a importância recebida a título de "Indenização Dias Crédito como Incentivo ao Desligamento" estaria no conceito de indenização paga a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Observa-se, ainda, que de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 05, que a retenção do tributo se deu em 31/05/94, tendo o interessado pleiteado a restituição em 25/02/99 (fls. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

Da análise dos documentos acostados aos autos se conclui, sem maior esforço, que o requerente não logrou comprovar que foi desligado, da empresa empregadora, por força de adesão voluntária a PDV ou PID que esta tenha posto a sua disposição. Além disso, a própria empresa (Petroflex – Indústria e Comércio S/A) informou, em 12/02/01 (fls. 31), à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, em cumprimento à intimação nº 2000/000053 (fls. 29), que os pagamentos feitos sob a legenda INDENIZAÇÃO DIAS CRÉDITO se destinaram a um incentivo ao desligamento e que a empresa não possuiu um PDV (Plano de Demissão Voluntária) formal sendo que alguns empregados foram incentivados a se desligar.

Como se vê, a modalidade de pagamento com a qual o interessado teria sido beneficiado pela Petroflex não tem origem em um Plano de Demissão Incentiva nos termos da legislação de regência, é uma gratificação pelo desligamento.

No caso dos autos, não tenho dúvidas, que se trata de valor pago por mera liberalidade patronal. Assim, se faz necessário observar que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda, estão restritas às indenizações por acidente de trabalho, à indenização e ao aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

É sabido, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificado as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento do requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho, já que a própria empresa admite que não possuía um Plano de Demissão Voluntária formal. Portanto, não pairam dúvidas, que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, se centralizam em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

No caso dos autos, o ora requerente foi demitido sem justa causa, recebendo como incentivo uma gratificação a qualquer título, já que a empresa não tinha um plano de desligamento. Em outras palavras, foi demitido independentemente de sua vontade, mesmo que houvesse um plano, este se tornaria informal, já que o mesmo não atenderia todas as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada.

Para que a gratificação, em discussão, se tornasse isenta do Imposto de Renda, a empresa teria que ter um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000285/99-77
Acórdão nº. : 104-19.643

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



NELSON MALLMANN